



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 120/2011**

Processo MDIC nº 52000.024971/2011-18

RECORRENTE: Guarany Indústria e Comércio Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(YHZ Empreendimentos e Participações Ltda.)

ASSUNTO: Recurso ao Ministro.

I – Exclusão de Sócio.

II – Deliberações sociais com aprovação de **pelo menos** 85% do total dos votos.

III – Interpretação das normas contratuais deve levar em consideração a vontade das partes.

IV – Impossibilidade de exclusão da sócia minoritária.

V – Recurso Não Provido.

Senhora Coordenadora,

É submetido ao exame desta Coordenação de Atos Jurídicos o recurso interposto pela sociedade GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra Decisão Plenária, que ao deliberar por negar provimento ao recurso manteve o indeferimento do arquivamento da Ata de Reunião de Sócios e da 4ª Alteração do Contrato Social da recorrente.

2. Nos argumentos oferecidos no Recurso ao Ministro alega que a sócia YHZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. vendeu quotas à sociedade, recebeu o pagamento, mas não entregou as quotas; promoveu ações visando à paralisação das atividades junto aos bancos, em retaliação à destituição do administrador não sócio e insistia em nomear administrador que não trabalhava e criava internos.

3. E mais. Afirma que foram cumpridas todas as formalidades do art. 30 do Contrato Social e do Código Civil para a destituição do sócio, reclama do indeferimento do arquivamento

dos atos sob o fundamento de descumprimento do *quorum* contratual para o ato, levanta a tese de que a decisão da exclusão do sócio foi deliberada por 100% dos votos possíveis, já que, pelos termos do § 2º do art. 1.074 do Código Civil, nenhum sócio pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

4. Contesta ainda o indeferimento de arquivamento considerado abusivo, face à competência da Junta Comercial, a que se comete exclusivamente a análise dos aspectos formais dos atos a serem registrados.

5. Por fim, pede provimento ao recurso com a reforma da decisão da JUCESP, e a imediata ordem de arquivamento dos documentos apresentados – Ata de Reunião de Sócios da GUARANY que aprovou a exclusão da sócia YHZ.

6. Devidamente notificada a sociedade YHZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. informa, inicialmente, sobre o ajuizamento de ação declaratória de nulidade de deliberação de reunião de sócios, perante a 1ª Vara Cível de Itu/SP, arguindo a impossibilidade de processamento do recurso por estar a matéria submetida ao Poder Judiciário, alegando a já discutida insuficiência de *quorum* para deliberar a exclusão da sócia e enfatizando o não arquivamento da Ata da Assembleia por reconhecimento expresso do erro pela Plenária, para, então, referir-se à ação judicial que leva a legalidade da deliberação da Assembleia ao crivo do Poder Judiciário, invocado como motivo de não processamento do presente recurso e, rebatendo as alegações de improbidade contra ela lançada pela recorrente, para, ao final pedir: a suspensão do recurso em razão da discussão da questão na esfera judicial, e, alternativamente, pelo indeferimento do recurso.

7. Infere-se dos autos que a questão de mérito diz da irregularidade de arquivamento de Ata de Reunião de Sócios e da correspondente 4ª Alteração e Consolidação Contratual, por serem documentos que retratam a deliberação de destituição da sócia YHZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. por *quorum* inferior aos 85% do capital social, assim estipulado pelo art. 30 do Instrumento de Alteração Contratual, firmado em 30 de

abril e 2004, quando do ingresso da mesma sócia, repetindo o que constava já no Contrato Social de 1998.

8. Infere-se, ainda que os instrumentos levados a arquivamento na Junta Comercial, tinham por objeto a exclusão de seu quadro societário da sócia YHZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pela prática de atos contrários ao interesse social, pela manifesta quebra da *affectio societatis*, bem como pela prática de atos contrários ao bom funcionamento da sociedade, conforme expresso na ordem do dia da ata já mencionada.

9. Além disso, os sócios elegeram novos integrantes, o Administrador Vice-Presidente e o Administrador Industrial, assim como decidiram acerca da adaptação e modificação de Cláusulas Contratuais.

10. O Contrato Social da empresa, prevê em seu art. 30:

**Artigo 30.** Assembleia Geral dos Sócios Quotistas, pela aprovação de pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) das quotas da sociedade, poderá excluir o sócio que:

- a) ficar constituído em mora quanto à realização de sua quota;
- b) violar cláusula contratual;
- c) exercer atividade que configure concorrência desleal à sociedade;
- d) por qualquer forma proceder contra interesses sociais em quebrar a *affectio societatis*; e
- e) praticar atos contrários ao bom funcionamento da sociedade.

Parágrafo único – Caberá ao sócio excluído tão somente receber o valor de suas quotas, conforme avençado neste contrato.

11. O art. 9º do mesmo Contrato Social estabelece que as deliberações sociais devem ser tomadas em Reunião de Quotistas, com aprovação de **pelo menos** 85% (oitenta e cinco por cento) do total dos votos, cabendo um voto a cada quota do capital social.

12. A Ata de Reunião de sócios levada a registro à JUCESP, estabelece que a deliberação foi tomada por unanimidade dos sócios votantes, o que parecer ser uma afirmação indevida, já que os sócios votantes representam 79,58% das quotas, não sendo suficiente para aprovar exclusão de sócios da sociedade, conforme estabelecido pela Cláusula 30 do Contrato Social que é ato jurídico perfeito, válido e eficaz.

13. É pertinente registrar que a Junta Comercial, órgão com poder de arquivar atos societários tem a obrigação legal de verificar se todos os requisitos formais dos instrumentos levados a arquivamento foram preenchidos e, ainda, de analisar se houve qualquer violação a preceito legal. É nesse sentido que dispõem o art. 53 do Decreto nº 1.800, de 1996, o art. 35, I da Lei nº 8.394, de 1994. Assim, a JUCESP não pode arquivar os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

14. Pois bem, se foi atribuído à Junta Comercial o poder de não arquivar atos produzidos pelas sociedades que não obedecerem às prescrições regulamentares e formais, os documentos produzidos à sombra do estabelecido, de forma regular entre as partes, nos seus instrumentos societários devem ser prontamente indeferidos, conforme manifestado pelos pareceres deste Departamento Nacional de Registro do Comércio e das Procuradorias das Juntas Comerciais.

15. Entender o contrário é fazer com que o órgão executor do registro empresarial ao ter conhecimento de atos contrários à lei e aos regulamentos, não possa questioná-los, procedendo, tão somente, ao seu arquivamento.

16. No caso em análise, a exclusão da sócia YHZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. foi aprovada pelo voto de 79,58% do capital social da sociedade, não atingindo o *quorum* previsto no Contrato Social. Dessa forma, o ato em questão não pode nem deve ser arquivado por não preencher os requisitos formais necessários e por descumprimento à Cláusula 30 do Contrato Social.

17. Segundo o Vogal Relator outro *“ponto a ser aventado é com relação ao mérito do recurso, ou seja, o conflito entre o quórum previsto no contrato social e quórum legal.”*

A possibilidade de elevação voluntária do quórum para exclusão de sócio ou até mesmo de previsão no contrato social de vedação da exclusão é óbvia e defendida por diversos doutrinadores de renome, conforme se verifica dos

entendimentos de José Edwaldo Tavares Borba, José Rocha Filho, Fábio Ulhoa Coelho e José Waldecy Lucena:

*Atualmente, com a nova lei do Registro do Comércio (Lei nº 8.934/94), a matéria ficou definitivamente resolvida, posto que, apenas quando o contrato social estabeleceu restrições é que as alterações por maioria não devem ser arquivadas.*

*Na atualidade, pois, o princípio da maioria está consagrado não só na doutrina e na jurisprudência, mas, também, na lei. E, por isso, as Juntas Comerciais voltam a admiti-lo. Assim, ele só não será observado, via de regra, se existir, no contrato social, cláusula proibindo sua aplicação.*

*O contrato social pode contemplar cláusulas restritivas à sua alteração por simples maioria, acerca de qualquer matéria, inclusive de exclusão de sócio (Lei nº 8.934/94, art. 35, VI). A alteração de direito positivo, portanto, é bastante precisa: atualmente, os sócios minoritários podem, quando da celebração do contrato social, preservar eficientemente os seus interesses, obstando a possibilidade de sua futura exclusão extrajudicial.*

*Cumpra averbar, ainda, que o contrato social poderá prever quorum mais elevado (v.g., o quorum qualificado de dois terços do capital social), o que desaconselhamos, por praticamente inviabilizar, na maioria dos casos, o afastamento do sócio nocivo.*

18. No início da apuração processual a Procuradoria da JUCESP manifestou-se por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 149/2008, pelo indeferimento do pedido de arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, objeto do recurso. Ao longo do tempo em que durou o trabalho de apuração, o órgão jurídico da Junta Comercial, em sucessivos pareceres manteve a mesma coerência. Do parecer citado extraímos:

O contrato social da empresa, firmado de forma regular por todos os sócios, prevê para a exclusão de sócio e para as deliberações sociais, o quorum de votos de sócios que representem 85% do capital social.

O quorum de 85% previsto no contrato social é maior do que o quorum legal, que exige mais da metade do capital social.

(...)

*In casu*, o contrato social não viola dispositivo legal, vez que, para assegurar o equilíbrio contratual, o legislador previu os quóruns mínimos que devem ser observados nas relações societárias. Ora, se o quorum mínimo previsto para a exclusão de sócio é mais da metade do capital social, ou seja, 50% mais um, não há qualquer violação quando os sócios, ao exercerem a faculdade de contratar, estabelecerem no contrato social quorum maior do que o previsto na legislação em vigor.

Se não há o que falar em afronta à lei, prevalece a vontade das partes e, conseqüentemente, o quorum de 85% deveria ter sido respeitado. Portanto, os

atos apresentados a arquivamento padecem de vício e não podem ser levados a registro.

À vista do exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido.

19. Apenas para ilustrar achamos oportuno trazer a colação comentários de Modesto Carvalhosa a respeito da Cláusula 30 do Contrato Social da recorrente (fls. 228 a 265 do anexo 2):

Cláusula 30 do Contrato Social da Guarany, do seguinte teor:

**“Artigo 30 – A Assembléia Geral dos Sócios Quotistas, pela aprovação de pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) das quotas da sociedade, poderá excluir o sócio que (...)”**

Desde logo, dever ficar claro que o percentual exigido a aprovação por pelo menos de 85% das quotas da sociedade implica a exigência de aprovação de ambos os grupos de sócios, ou seja, de, um lado, a Consulente (20,42%) e, de outro, os integrantes da Família Bellandi e a *holding* Ordene (79,6%).

Nenhum dos grupos, isoladamente, poderia atingir tal percentual.

Igual exigência foi prevista para todas as demais deliberações da sociedade, como se verifica na leitura da Cláusula 9ª do Contrato Social da Guarany:

**“Artigo 9º - As deliberações sociais serão tomadas em Reunião dos Sócios Quotistas, com aprovação de pelo menos 85% do total dos votos, sendo que cada quota do capital corresponderá a um voto. A Reunião dos Sócios Quotistas passa agora a ser chamada, também, de CO-ADM (Comitê de Administração).”** (Grifamos)

E no que se refere ao quorum de deliberações em sociedades limitadas, deve-se lembrar que, tendo em vista seu caráter manifestamente contratual, prevalece uma extrema flexibilidade na estipulação das cláusulas que disciplinam sua organização e o seu funcionamento, de forma a atender os interesses particulares dos sócios.

Cabe, portanto, ao Contrato Social estabelecer as exigências para a tomada de deliberações, fixando livremente o quorum a ser observado, desde que respeitados os limites mínimos previstos no Código Civil.

A propósito, os artigos 1.071, inciso V, e 1.076, inciso I, do Código Civil de 2002 prevêm o quorum mínimo de 75% do capital social para a aprovação de qualquer alteração do contrato social:

**“Art. 1.071 – Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:**

(...)

**V – a modificação do contrato social;**

(...)

Art. 1.076 – Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

(...)” (Grifamos)

Ora, esse quorum mínimo de aprovação de 75% do capital social com frequência implica a exigência de aprovação pela unanimidade dos sócios. De fato, isso ocorre sempre que o sócio minoritário for titular de mais de 25% do capital social.

20. O Código Civil garante a liberdade de contratar em razão e nos limites da função social do contrato, sendo lícito às partes estabelecer contratos atípicos, desde que observadas as normas gerais fixadas pelo Código (art. 441 a 426) – “*pacta sunt servanta*” – os acordos devem ser cumpridos ou o contrato faz lei entre as partes.

21. De outro lado, temos no Código Civil disposições relativas ao *quorum* exigido para deliberação em assembleia, *in verbis*:

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

(...)

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

22. E bem assim outras disposições sobre exclusão dos sócios minoritários são tratadas pelos artigos 1.085 e 1.030:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

(...)

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

23. Portanto, a disposição inserida no Contrato Social, pelo qual foi fixado em 85% (oitenta e cinco por cento) o *quorum* para a exclusão do sócio minoritário, ressaltando que o contrato, contendo essa disposição, foi assinado por todos os sócios, já com a ciência dos percentuais de participação societária de cada qual.

24. Como efeito, não há inversão da ordem legal, vez que o *quorum* estipulado em contrato não diminui o estabelecido em lei; ao contrário, acrescenta um *plus* à garantia da participação societária.

25. A Procuradoria da JUCESP sustenta posição diferente aos argumentos da recorrente de que “*todas formalidades legais foram cumpridas na exclusão da YHZ e o quórum do art. 1.085 do Código Civil é norma de ordem pública*”. Vejamos seus argumentos:

... não cabe a alegação de que é dispositivo de ordem pública, sem possibilidade de ser derogado pela vontade das partes.

Esse argumento cai pela mais simples análise à luz da interpretação integrativa dos termos da lei: diz art. 1.076, inciso III – “*pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada*” e “*pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.*”.

Ressaltando, ainda que a expressão “*de ordem pública*” remete à situação ou estado de legalidade *normal*, consequência do conjunto de regras emanadas do ordenamento jurídico específico, sendo condição *mínima* para a garantia da convivência social, pacífica e harmônica, visando à defesa do interesse público, à estabilidade das instituições e à defesa dos direitos individuais e coletivos.

26. Do mesmo Código Civil merecem transcrição literal para esclarecer ponto em discussão sobre a validade da disposição contratual relativa ao *quorum* de aprovação em assembleia:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

(...)

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

(...)

V - a modificação do contrato social;

(...)

VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

(...)

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

...

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

(...)

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

27. Ainda sobre a exclusão dos sócios minoritários:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

...

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

...

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

28. Portanto, tem respaldo legal o dispositivo contratual que fixa em 85% (oitenta e cinco por cento) o *quorum* para a exclusão do sócio minoritário, uma vez que assinado o contrato por todos os sócios, com a ciência dos percentuais de participação societária de cada qual, e que aceitaram então, de forma livre e voluntária, a condição expressa, por mais limitativa que se apresentasse.

29. Diante do exposto, considerando que a vontade das partes deverá ser respeitada e, o *quorum* de 85% obedecido, o indeferimento do registro dos atos societários deve ser mantido, e por consequência, julgar improcedente o recurso é medida que se impõe.

31. Dessa forma, considerando tudo até aqui exposto, bem como todas as manifestações da Procuradoria da Junta Comercial e do Vogal Relator, considerando ainda “*que a intenção clara dos pactuantes ao inserirem a Cláusula 30 no Contrato Social da GUARANY foi assegurar a estrutura paritária do contrato da sociedade, de forma a que nenhum dos quotistas se visse subitamente alijado das decisões empresariais*”, opino pelo não provimento do recurso e, por isso, pela manutenção do indeferimento de arquivamento dos atos por não atender, para suas deliberações, aos termos estatuídos no contrato social.

À consideração superior.

Brasília, de setembro de 2011.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues  
Assessora do DNRC  
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011. Sugiro o encaminhamento do presente processo Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minuta de despacho anexa.

Brasília, de setembro de 2011.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro  
Advogada da União  
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Comércio e Serviços.

Brasília, de setembro de 2011.

João Elias Cardoso  
Diretor